



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 49/2025, Autoria: do Vereador Alex de Oliveira Gomes.

Ementa: “**EMENTA:** Autoriza a criação de uma cozinha comunitária no município de Maracás-BA, com o objetivo de promover segurança alimentar e nutricional, e dá outras providências.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador acima citado, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).



I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão de iniciativa parlamentar, que autoriza a criação de uma cozinha comunitária no município de Maracás-BA, com o objetivo de promover segurança alimentar e nutricional, e dá outras providências.

Constata-se que o projeto em análise foi encaminhado **sem a respectiva justificativa**, o que, embora não inviabilize o exame jurídico preliminar, implica as seguintes ressalvas:

A ausência de justificativa contraria as boas práticas legislativas.

Dificulta a compreensão do interesse público específico que motiva a propositura.

É o relatório,

Passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a - Da Competência e Iniciativa

Pela ordem, as Cartas Magnas dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Constituição Estadual da Bahia:

*Art. 59 - Ao Município compete legislar:
VIII - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 71 da referida Lei.

O projeto preserva a autonomia administrativa dos entes federativos, em consonância com o disposto no artigo 1º da Constituição, que estabelece a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. A autonomia administrativa é um princípio essencial que garante a cada ente federativo a capacidade de auto-organização, autolegislação e autoadministração, permitindo que as decisões sejam tomadas de acordo com as realidades locais.

Outro ponto relevante é o respeito aos princípios da responsabilidade fiscal, consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A observância desses princípios é fundamental para garantir a saúde financeira do ente público, evitando compromissos que possam comprometer a execução orçamentária e a prestação de serviços essenciais à população.

Cumpramos ressaltar que o direito à alimentação adequada e digna ostenta natureza jurídica de direito personalíssimo, sendo dotado dos atributos da: absolutividade; Intransmissibilidade; Indisponibilidade.

No que tange à matéria objeto da proposição, verifica-se que o direito à segurança alimentar possui *status* de direito fundamental, assegurado pelo **art. 6º, caput, da Constituição Federal**:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), elevou a alimentação adequada à condição de direito fundamental indissociável da dignidade da pessoa humana;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Recentemente, a edição da Lei Federal nº 14.628/2023 restabeleceu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e criou o Programa Nacional de Cozinhas Solidárias, reforçando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com: a efetivação da segurança alimentar; o fomento ao desenvolvimento da agricultura familiar; a proteção integral das populações em situação de vulnerabilidade social.

Recomendamos as seguintes modificações:

A supressão do Art. 7º, mantendo-se a competência do Executivo para regulamentar a lei conforme suas disponibilidades técnicas e financeiras, em observância ao princípio da separação de poderes."

Redação Sugerida para o artigo 4º:

"Art. 4º. A administração da Cozinha Comunitária ficará sob a responsabilidade **preferencial** da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sem prejuízo da competência do Chefe do Executivo para dispor sobre sua estrutura operacional.

No mais, verifica-se que a matéria em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto**, ressalvada a necessidade das alterações sugerida nos artigos 4º e 7º do projeto de lei.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Maracás, Bahia, 14 de abril de 2025.

REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266
PORTARIA N° 001/2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

